



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 0510001/2023

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 16.08.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/20), certidão de publicação (página 21), termo de referência (páginas 22/48), despacho dos ordenadores de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 49), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 50), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 51/134), Orçamento base do processo, o qual se tornou público automaticamente após a fase de lances (páginas 135/145), termo de recebimento de processo administrativo (página 146); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 147/148), autuação do processo licitatório (página 149), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 150/187), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria (páginas 188/192), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 193/257), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 258/270), Prin'ts licitações-e que mostram o status do processo-abertura de proposta, proposta abertas, aguardando disputa, mensagens-(páginas 271/356), Juntada e proposta consolidada das empresas : EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 25.179.741/0001-02.(páginas 357/365), NATURE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMETICOS EIREI, CNPJ: 37.627.260/0001-00 (páginas 366/368), FRANCIE DE CARVALHO MENDES (S&S COMERCIAL) CNPJ: 29.048310/0001-68 (páginas 369/375) Pints mensagens licita- e (páginas 376/384), Juntada dos documentos de Habilitação e proposta inicial de preços das empresas: EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA (páginas 385/491), NATURE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMETICOS EIREI (páginas 492/581), FRANCIE DE CARVALHO MENDES-S&S COMERCIAL (páginas 582/756), Juntada de documentos-Validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 757/803).

Juntada de documentos-Histórico do processo no licitações-e (Páginas 804/859), ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 860/870), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



juízo de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 871/872), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 873).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 05 de outubro de 2023


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral